

A. I. N° - 152093.0010/09-6
AUTUADO - S M MACHADO E CIA. LTDA.
AUTUANTE - ELIDE SANTANA DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 13. 04. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0069-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do estado para comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/08/2009, no trânsito de mercadorias, exige o ICMS no valor de R\$1.028,55, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de serem destinadas a contribuinte “descredenciado” para a antecipação parcial e sem o pagamento do imposto na 1^a repartição fiscal do estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 301808, lavrado em 10/08/2009 e acostado à fl. 03 dos autos.

O autuado na defesa apresentada (fl. 35), pede anulação de parte do auto de infração dizendo que a empresa estava credenciada para a antecipação parcial do ICMS, o que lhe autorizava o pagamento do imposto até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento, e portanto, não poderia ser penalizada pela multa aplicada.

Ressalta que no dia 12.08.2009, a empresa estava em dia com a Secretaria da Fazenda Estadual no que concerne a impostos, conforme certidão negativa que anexa à fl. 42, informando que estava com credenciamento da antecipação parcial do ICMS ativo desde o dia 13.08.2009 conforme documento que anexa (fl. 41) e que pagou o ICMS antecipação parcial no valor histórico de R\$1.028,55 no dia 17.08.2009, fl. 31.

Conclui contestando a multa do Auto de Infração e requer seu cancelamento, dizendo possuir desde 13.08.2009, credenciamento válido para pagamento da antecipação parcial até o vigésimo quinto dia do mês subsequente a entrada da mercadoria na empresa.

A autuante na informação fiscal prestada às fls. 60 a 61, inicialmente discorre sobre a regularidade do lançamento fiscal, dizendo que pode-se verificar claramente o correto enquadramento e a criteriosa descrição dos fatos. Salienta que a argumentação defensiva apresentada pela autuada é contraditória, pois todas as datas citadas são posteriores a ação fiscal.

Em seguida, descreve a cronologia dos fatos, dizendo que o termo de apreensão das mercadorias foi lavrado no dia 10/08/2009, juntamente com a consulta de descredenciamento informada pela Secretaria da Fazenda, anexada às fls. 14. O pagamento do ICMS pela autuada, foi realizado sem multa somente em 17/08/2009, sete dias após a ação fiscal, conforme documento acostado pelo autuado às folhas 31.

Ressalta que a autuada estava em situação irregular perante a Fazenda Estadual, e só procurou regularizar sua situação após ser autuada, visto que, no dia 12/08/2009, após dois dias da lavratura do auto, ainda constava do sistema da SEFAZ a empresa como descredenciada conforme fl. 14 deste PAF.

Finaliza dizendo ser a multa devida, conforme ditames do RICMS/Ba, pois a regularização realizada pela autuada só ocorreu após interferência do Fisco, reiterando a total procedência do auto de infração.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte “descredenciado”. Tais mercadorias - vestidos, bolsas, cintos - estão consignadas nas notas fiscais de número 437, 30077, 988 e 1752 cópias fls. 09 a 13 e foram apreendidas, como prova do ilícito, no pátio da Transportadora Braspress Transportes Urgentes Ltda, conhecimentos de transportes, fls. 04 a 08. Contribuinte não contesta os valores do imposto cobrado, pois efetua seu recolhimento, insurgindo-se apenas contra a multa, alegando que na data da autuação não estaria descredenciado para realizar o pagamento da antecipação parcial em data posterior à entrada da mercadoria em seu estabelecimento, entendendo ser a cobrança da multa indevida considerando que pagou o imposto conforme comprovante de pagamento anexado às folhas 31.

A autuante contesta argumento defensivo esclarecendo que conforme provam documentos do processo, empresa estava descredenciada no dia de ocorrência da ação fiscal (10/08/2009), e só regularizou sua situação perante o fisco após ação fiscal, portanto, a multa é devida.

Compulsando os autos verifico que estão consignadas no Termo de Apreensão número 301808 as notas fiscais que descrevem as mercadorias apreendidas por falta do recolhimento do imposto devido. Verificamos que consta do processo a memória do cálculo (fl. 15), demonstrativo dos valores reclamados na autuação.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, confrontando o termo de apreensão 301808 fl. 03, devidamente assinado pelo fiel depositário da mercadoria, em (10/08/2009), com o relatório de sistemas da SEFAZ (fl. 14) de 12/08/2009, onde consta o descredenciamento da autuada, comparando ainda, com o credenciamento válido para pagamento do imposto por antecipação parcial só a partir do dia 13.08.2009, conforme confessa o próprio autuado em sua defesa, concluo serem provas suficientes para caracterizar que o contribuinte se encontrava em situação irregular no momento da autuação, para fins de recolhimento da antecipação parcial após entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Portanto, com base nos elementos constantes no processo, entendo ser devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária acrescida da multa nos termos integrais da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152093.0010/09-6, lavrado contra **S M MACHADO E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.028,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 abril de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BI:

JORGE IN. Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional